



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13619.000140/2006-65
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1802-001.491 – 2ª Turma Especial
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ
Embargante GENEZE SEMENTES LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Serão acolhidos manifestação interposta pela Secretaria da Receita Federal, no sentido de retificar o Acórdão 1802.00.787, de 22/02/2011, na parte em que foi constatado o vício da obscuridade apontado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para retificar o Acórdão 1802-01.272, de 14/06/2012, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de manifestação apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas (fls. 1201), que trouxe ao conhecimento que o débito que fora objeto de decisão do CARF, em sessão datada de 14/06/12, já houvera sido objeto de parcelamento.

Em sessão de 14 de junho de 2012, a 2ª Turma Especial do CARF, através do Acórdão 1802-01.272, por unanimidade de votos, fora dado provimento parcial ao recurso da Recorrente, para afastar a exigência do IRPJ e CSLL em relação ao ano-calendário de 2002, bem como o PIS e a COFINS, em relação ao ano-calendário de 2003, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

LANÇAMENTO EFETUADO PELO REGIME DO LUCRO REAL TRIMESTRAL, DISTINTA DA OPÇÃO DO LUCRO REAL ANUAL EFETUADO PELO CONTRIBUINTE.

A Fiscalização ao adotar o regime de apuração do Lucro Real Trimestral para lançar os tributos devidos em desacordo com a opção feita pelo Contribuinte pelo Lucro Real Anual.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RELATÓRIO FISCAL DEVIDAMENTE MOTIVADO. Ano-calendário: 2003

O relatório exarado pela autoridade fiscal indicou os motivos, descreveu os fatos e detalhou a forma em que foram realizados os cálculos do crédito tributário, não havendo que se falar em ausência de motivo ou motivação no lançamento tributário realizado em face do contribuinte.

LUCRO PRESUMIDO. REGIME DE CAIXA. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DO REGIME. Ano-calendário: 2003

A adoção do regime de caixa para apuração do imposto de renda da pessoa jurídica submetida ao lucro presumido é uma prerrogativa concedida ao contribuinte, que para tanto deve seguir a norma que prevê a benesse.

Os requisitos previstos no artigo 1º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 247/2002, são de caráter mandatório e não excludentes, não sendo possível permanecer o contribuinte no regime caso cumpra apenas parte dos requisitos previstos na norma.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. Ano-calendário: 2003

BASE DE CÁLCULO. LEI 9.719/98. RECEITAS FINANCEIRAS. EXAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE

Conforme entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, as contribuições PIS e COFINS não incidem sobre as receitas não operacionais, estando aí incluídas as receitas financeiras auferidas pelo contribuinte.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. Ano-calendário: 2003. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.719/98. RECEITAS FINANCEIRAS. EXAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE

Conforme entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, as contribuições PIS e COFINS não incidem sobre as receitas não operacionais, estando aí incluídas as receitas financeiras auferidas pelo contribuinte.

Ante o comando do acórdão, em cumprimento ao despacho de fls. 1196, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sete Lagoas, constatou que o débito que fora objeto de decisão do CARF, já houvera sido objeto de parcelamento, em data anterior ao próprio julgamento, 21/10/2009, conforme extrato trazido aos autos de fls 1197 a 1200.

Diante disso, apresenta manifestação, com objetivo de esclarecer a eventual obscuridade existente.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

Conforme manifestação da SRF – 6ª Região Fiscal, o contribuinte obteve o parcelamento do crédito tributário objeto deste processo, em 21/10/2009, ou seja, quase 03 anos, antes do julgamento do feito, que ocorreu na sessão de junho de 2012.

Tal fato constitui confissão de dívida e conseqüente desistência dos recursos já interpostos, nos termos do art. 78, §2º e §3º da Portaria 256, de 22/06/2009 (e alterações posteriores) – Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

Desta feita, em observação ao art. 78, §2º e §3º da Portaria 256, de 22/06/2009 (e alterações posteriores) – Regimento Interno do CARF, entendo por não conhecer do recurso, por perda do seu objeto, ainda que tal matéria só tenha sido trazida ao conhecimento desse Conselheiro no atual estágio processual.

Ante o exposto, voto no sentido acolher os embargos para retificar o Acórdão 1802-01.272, de 14 de junho de 2012, no sentido de não conhecer o recurso, pela perda de seu objeto.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator